



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004506/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do artigo 57, incluído pela Portaria MF nº 329 de 2017, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do alegado.

O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância e a inversão do ônus probatório, ainda mais no presente caso em que o lançamento foi efetuado com base em presunção legal.

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PAGOS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 4.916/4.943) contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 4.894/4.910, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 04/12/2017 (fls. 845/854), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 855/858) e demonstrativo de consolidação dos créditos (fl. 844), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 303.525,86, já incluídos juros de mora (calculados até 29/08/2008) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 (fls. 845/854).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 29/09/2008 (fls. 850 e 854) e apresentou impugnação em 29/10/2008 (fls. 869/894), acompanhada de documentos (fls. 896/4.891), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 4.897/4.899):

(...)

O autuado ofereceu a impugnação de fls. 869/894, contendo, em síntese, as aduções adiante delineadas, discriminadas de acordo com os tópicos destacados na defesa:

I – Da greve dos bancos e do prazo exíguo para comprovação das alegações (fls. 870/871)

⇒ o contribuinte foi cientificado do auto de infração no dia 29/09/2008 e os trinta dias para a formalização da impugnação mostrou-se exíguo para a realização da conciliação bancária com vistas à individualização de cerca de mil lançamentos de entrada e suas comprovações;

⇒ para melhor instrumentar a conciliação faz-se necessária a juntada de cópias de acordos extrajudiciais e judiciais, que dependem do desarquivamento de processos, cujos pedidos são atendidos pelo Poder Judiciário em prazo não inferior a noventa dias; o que caracteriza força maior para efeito de que a apresentação de novos documentos se dê oportunamente, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.784/1999;

II – O Auto de Infração (fl. 871)

⇒ a fiscalização não observou, nos demonstrativos de apuração (fls. 845/847), os impostos pagos anualmente pelo impugnante, conforme declarações apresentadas;

III – Da sociedade de fato para desempenho de atividade profissional de advocacia (fls. 872/874)

⇒ a principal movimentação atribuída ao autuado foi realizada no Banco Bradesco, sendo a conta pertencente a três titulares: o impugnante, Leonardo Puerto Carlin e Marcelo Marques de Figueiredo; além desses, também se constitui titular dos créditos da sociedade a advogada Patrícia Brasil Claudino, que por impossibilidade técnica do banco não figura formalmente como cotitular da conta corrente em exame;

⇒ pela natureza do trabalho de advocacia, todo o resultado positivo era depositado pelos devedores ou empresas condenadas na conta da sociedade, como comprovam os acordos constantes dos autos, o que foi desconsiderado pela fiscalização, porquanto tributou o impugnante na ordem de um terço de toda a movimentação financeira apontada;

⇒ não ocorreu, nos períodos abrangidos pelo lançamento, qualquer acréscimo patrimonial na vida dos quatro participantes da sociedade de advogados, sendo que toda renda particular, decorrente da distribuição equivalente do resultado positivo do trabalho, foi declarada e tributada de acordo com a legislação;

⇒ registre-se que a autuação ainda tributou valores não recebidos (R\$ 800,00 em 22/3/2005; R\$ 618,29 em 1/4/2005; e R\$ 6.508,14 em 20/7/2005);

⇒ comprovada a existência da sociedade, é de se extinguir o auto de infração, porque o mero trânsito de recursos não caracteriza disponibilidade econômica em favor do autuado, sendo que se, eventualmente, for apurada diferença de tributo a ser paga, a partir dos créditos observados na conta mantida no Bradesco, deve ser considerada a responsabilidade na ordem de 25% para cada um dos sócios;

IV – Da conta pessoal do Impugnante (fls. 874/875)

⇒ mantinha o interessado em conjunto com sua esposa conta corrente no Banco Itaú, cujos valores depositados eram provenientes da conta do Bradesco; logo, a tributação, na forma demonstrada no auto de infração, tributa em duplicidade os valores transferidos de uma conta (Bradesco) para outra (Itaú), gerando “bitributação”, o que é vedado pela legislação;

⇒ além disso, alguns equívocos foram verificados na interpretação da qualificação de depósitos como tributáveis na conta do Itaú, os quais geram as necessárias exclusões de valores;

V – Do Mérito – Depósito bancário não é fato gerador de tributo (fls. 875/885)

⇒ discorreu, com base na doutrina, na legislação, no entendimento administrativo (Conselho de Contribuintes) e na jurisprudência (inclusive com a citação da Súmula 182 do extinto TFR), sobre a tese de que depósito em conta não é renda nem fato gerador do imposto, nem sua existência pode ser confundida com aquisição de disponibilidade dela; em especial no caso em tela, em que não se verifica acréscimo patrimonial ou exibição de riquezas compatível com a movimentação bancária dos titulares;

⇒ revelou que o lançamento não resiste aos princípios de legalidade e tipicidade, em afronta à Constituição e legislação, mencionando da Carta os arts. 5º, II, e o 150, I; fez registro, ainda, do DecretoLei n. 2.471/1988, que em seu art. 9º cancelou e arquivou os processos cuja autuação se fundamenta em depósito bancário;

VI – A Jurisprudência recente (fls. 885/888)

⇒ colacionou o interessado ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, repisando, em conclusão do tópico, questões acerca da atividade de advocacia realizada pela sociedade e de nulidades e ilegalidades presentes no auto de infração;

VII – Multas (fls. 888/890)

⇒ considera-se a multa aplicada de 75% excessiva, sobretudo por não ocorrer dolo ou fraude para justificar sanção tão onerosa, com a citação, para amparo do reclamo de decisão do TRF da 1ª Região, que estabeleceu no julgado a redução da multa para 20%;

VIII – Os Juros (fls. 890/892)

⇒ os reclamos trilham o entendimento de que não há possibilidade da cobrança de juros superiores a doze por cento ao ano, em face de expressa vedação prevista no art. 192, § 3º, da Constituição da República, cabendo na espécie a exclusão dos juros à taxa Selic;

IX – O Pedido (fls. 892/894)

⇒ requereu o interessado que houvesse após a juntada de novos documentos a realização de perícia, cujos quesitos serão formulados oportunamente, mas já consignando o nome de seu assistente técnico;

⇒ reproduz os demais pedidos já constantes na exposição dos tópicos, mormente: a descaracterização de depósitos bancários como renda; o reconhecimento da atividade da sociedade de advogados, inclusive com a participação dos quatro sócios na movimentação da conta corrente no Bradesco; o cancelamento da multa ou, eventualmente, a sua redução para 20% e a exclusão dos juros de mora calculados na Selic.

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 895 / 1012.

Posteriormente, em petição de fl. 1.017 protocolizada em 17/12/2009, acompanhada dos documentos de fls. 1.018/4.891, vem o interessado:

“...conforme solicitado anteriormente, com fundamento no artigo 16, parágrafo 4º, letra 'a', do Decreto nº 70.235/1972, apresentar a conciliação dos valores lançados no auto de infração como receita omitida. Pelo volume de documentos, a fim de que ao contribuinte seja dada vigência à ampla defesa prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e aplicados todos os direitos e garantias inerentes ao processo administrativo, além de atender o Princípio da Verdade Material que o norteia, **requer seja determinada a baixa à autoridade preparadora para diligência dos autos com a anexa conciliação** — à ilustre fiscal que firmou o auto de infração ou a quem de direito —, para que seja corretamente apurada.

Ou, caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer sejam considerados os cálculos anexos em conjunto com as alegações apostas na impugnação apresentada.” (negritos do original)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 14 de fevereiro de 2014, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), no acórdão nº 09-49.699 (fls. 4.894/4.910), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação valores considerados indevidamente pela fiscalização e que encontram-se especificados nas fls. 4.908/4.910 do acórdão.

Abaixo segue reproduzida a ementa do referido acórdão (fls. 4.894/4.895):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo-se, contudo, promover os ajustes necessários de valores que não caracterizem créditos a serem levados à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

No caso em concreto, o interessado possuía duas contas conjuntas. Em uma, denominada pessoal, restaram demonstrados os valores de responsabilidade do cônjuge, cotitular; na outra, de cunho profissional, os rendimentos foram divididos entre os três titulares da conta. Houve arguição de que haveria mais uma pessoa responsável pela conta profissional, contudo não se observa previsão legal para tal consideração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Considera-se improcedente o pleito do interessado acerca da nulidade do lançamento, já que ausente qualquer hipótese que a ensejasse.

PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

A perícia requerida não trouxe a devida motivação ou os quesitos, sendo, pois, denegada IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

O sujeito passivo não demonstrou a ocorrência de alguma das ressalvas previstas na legislação para a apresentação em momento posterior ao prazo para impugnação, sobretudo a alegada força maior. Em assim sendo, é de se desconhecer o material entregue a destempo.

LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE. MULTA PROPORCIONAL. JUROS DE MORA COM BASE NA SELIC.

Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de inconstitucionalidade de lei, ou mesmo de sua validade; logo, aplicáveis na espécie a multa proporcional de 75% e a taxa selic, uma vez que embasadas na legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/04/2014 (AR de fl. 4.914), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/06/2014 (fls. 4.916/4.943), com os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I — da greve dos bancos e do prazo exíguo para comprovação das alegações

II — O Auto de Infração

III - Da sociedade de fato para desempenho de atividade profissional de advocacia

IV - Da conta pessoal do Impugnante

V - DO MÉRITO

DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO É FATO GERADOR DE TRIBUTO

VI — A JURISPRUDÊNCIA RECENTE

VII – MULTAS

VIII — OS JUROS

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

IX - O Pedido:

107. Para correta apreciação do caso, requer sejam considerados todos os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, devolvendo-se os autos à fiscalização para correta contabilização dos valores e apuração de eventuais impostos em aberto. Isto, requer seja **O JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA** para que se alcance a desejada verdade real e, com isso, consiga o contribuinte comprovar a ausência de omissão de renda.

108. Com a determinação de remessa dos autos para correta apuração contábil dos valores, o Recorrente informa que oportunamente apresentará os seus quesitos, mas desde já consigna o nome de seu assistente técnico:

. Vanderlei Carlin, CRC 1.SPO 98794/0-8

Rua João Ramalho, 1152, São Paulo/SP.

109. Por todo o exposto, após a análise dos fatos e de mérito, comprovada a existência da sociedade de fato que reuniu quatro profissionais para o exercício da advocacia, requer:

i) a Anulação do Auto de Infração constante do processo 19515.004506/2008-81 porque o mero trânsito de recursos não caracteriza disponibilidade econômica em favor do Contribuinte autuado;

ii) a aceitação de todos os documentos apresentados pelo Recorrente como prova a ser levada em conta sobre o verdadeiro titular do crédito momentaneamente em trânsito na conta corrente 80.476-2 do Bradesco;

iii) o reconhecimento da sociedade de fato como titular da conta corrente 80.476-2 do Banco Bradesco. Assim, devem ser excluídos da autuação os recursos de mero trânsito, bem como os valores destinados a manutenção da atividade, tais como: alugueis, contribuições condominiais, bolsas auxílio de estagiários, custas e despesas adiantadas pela sociedade para a manutenção dos processos judiciais, posteriormente objeto de reembolso pelos clientes da sociedade;

iv) o reconhecimento de que a sociedade PORTO, PUERTO, BRASIL E FIGUEIREDO ADVOGADOS foi gerida por quatro sócios em igualdade de condições, que distribuíram igualmente entre si o proveito econômico da sociedade, quais sejam: i) LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS, ii) LEONARDO PUERTO CARLIN, iii) MARCELO MARQUE DE FIGUEIREDO e iv) PATRICIA BRASIL CLAUDINO; devendo, na eventualidade de ser apurada diferença de tributo a ser paga, a partir dos créditos verificados na conta corrente 80.476-2 do banco Bradesco, ser considerada a responsabilidade na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos sócios indicados.

110. Assim, uma vez que não existe infração nem fato gerador do imposto de renda no depósito em si, nem na movimentação bancária, e conclui-se que o Auto de infração pela ILEGALIDADE, o que requer seja reconhecido e declarado, cancelando-se o lançamento.

111. Alternativamente, o cancelamento da multa porque não ficou comprovado dolo ou má-fé do contribuinte, ou ainda, no caso de ser eventualmente verificado crédito em favor da União, requer a redução da multa de 75% para 20% de multa de mora.

112. Requer ainda, na hipótese extraordinária de ser verificado valor tributável, a exclusão dos juros à taxa SELIC, conforme se requer.

113. Por todo o exposto se requer o cancelamento da multa aplicada no Auto de infração, demonstrando sua improcedência.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, de salientar-se que no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, não apresentando novas razões de defesa perante a segunda instância.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARE nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Em sede de impugnação e novamente no recurso voluntário o contribuinte alega que: (i) a greve dos bancos impossibilitou a solicitação de cópias de documentos essenciais para a comprovação dos fatos; (ii) 30 dias se mostrou prazo muito exíguo para a realização de conciliação bancária e (iii) para conciliação foi necessária a juntada de cópias de acordos judiciais e extra judiciais cujo prazo de atendimento pelo poder judiciário não foram inferiores a 90 dias. Em virtude desses fatos, requer seja declarada a validade dos documentos apresentados aos julgadores.

Assevera que o auto de infração somou os valores que transitaram entre as contas correntes de titularidade do impugnante, a da sociedade de fato - Banco Bradesco, e a conta pessoal - Banco Itaú, entendendo como renda todos os valores transportados, o que de fato não pode ser mantido.

Sustenta que a turma julgadora não observou às fls. 838, 839 e 840 os impostos recolhidos anualmente pelo Impugnante, conforme declarações apresentadas. (fls. 969/1.005).

Aduz que a principal movimentação atribuída ao contribuinte realizada no Banco Bradesco, inicialmente na agência 0126, contas corrente e poupança nº 80.476-2, posteriormente, em fevereiro de 2005, tal conta foi transferida para a agência 0774-9, mantendo o número original da conta corrente.

Afirma que a referida conta corrente pertence aos três titulares assim formalmente considerados pela instituição financeira: a) Luiz Guilherme Porto de Toledo Santos, CPF 173.706.908-30; b) Leonardo Puerto Carlin, CPF 279.900.308-70 e c) Marcelo Marques de Figueiredo, CPF 252.643.988-44 (fls. 943/944).

Além desses, é também titular dos créditos da sociedade a advogada Patrícia Brasil Claudino, inscrita na OAB/SP 198.281 e no CPF sob no 249.972.078-61, que por impossibilidade técnica do banco, o máximo de titulares possíveis de se formalizar são três pessoas, não figura formalmente como cotitular da conta corrente em exame. (fl. 942).

Relata que a mencionada conta era utilizada para manipular recursos da sociedade profissional de fato constituída pelas pessoas acima referidas e recursos de terceiros.

A despeito desses argumentos do contribuinte, tendo em vista a prerrogativa do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, utilizo-os como razões de decidir, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 4.900/4.903 e 4.906/4.908):

(...)

Prova Documental – Momento de Apresentação

Registre-se que a defesa foi apresentada em 29/10/2008, reclamando o sujeito passivo que, por motivo de força maior, não lhe foi possível reunir os documentos necessários para justificar a origem dos valores creditados em suas contas de depósito e de investimento. Escudou-se, na oportunidade, no que prevê o art. 38 da Lei n. 9.784/1999:

“Art. 38. O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

A indigitada Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, regulamentando de forma geral. Frise-se que a observação aos seus dispositivos, quando existente processo administrativo específico, dá-se apenas em cunho subsidiário, de acordo com o que expressa o seu art. 69: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. Por cediço o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n. 70.235/1972, constitui-se em instrumento de caráter específico e, no tocante ao oferecimento de provas, não há como se afastar do mandamento contido em seu art. 16, §§ 4º e 5º (ambos incluídos pela Lei n. 9.532/1997):

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

Na petição de fl. 1.017, transcrita no relatório, formalizada em 17/12/2009, indicou o interessado a ocorrência de força maior, para efeito de apresentação de novas provas visando à conciliação dos valores constantes do lançamento.

Gaio, ainda no século II d.C., deixou-nos um conceito clássico do Direito: “vis maior est cui humana infirmitas resistere no postest”, que boa parte da doutrina o traduz por “força maior é aquela que a fraqueza humana não pode resistir”. Para fundamentar a força maior alegada, o sujeito passivo, ainda em sede de impugnação, arguiu às fls. 870/871:

“9. Por fim, para melhor instrumentar a conciliação faz-se necessária a juntada de cópias de acordos extrajudiciais e judiciais, que dependem do desarquivamento de processos, cujos pedidos são atendidos pelo Poder Judiciário em prazos não inferiores a 90 dias.

10. Assim, por impossibilidade momentânea de apresentar os documentos comprobatórios por motivo de força maior, informa que novos documentos serão apresentados oportunamente, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.784 de 29/01/99, o que desde já se requer.”

O interstício entre a impugnação e a documentação posteriormente anexada ultrapassou um ano (treze meses e dezenove dias), o que já depõe quanto à qualquer justificativa de necessidade de prazo para a produção de provas. De toda sorte, mesmo antes da impugnação já se vislumbra a inexistência de “força maior”, conforme alguns documentos pinçados dos autos:

1 – o termo de início de fiscalização (fls. 69/70), contendo demanda para a apresentação da documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários, foi recebida em 16/03/2007 (AR de fl. 71), e o lançamento lavrado em 18/09/2008;

2 – em 29/05/2007, em petição de fl. 79, dispôs o sujeito passivo – “..., seguem anexos documentos que comprovam recebimento de valor por terceiros, em acordo judicial, na conta corrente do Bradesco S/A. Informa que o restante da documentação a este título está sendo providenciado e oportunamente será apresentado”;

3 – o termo de intimação fiscal (fl. 221), recebido em 10/03/2008 (AR de fl. 222), determinando que fossem, entre outras questões, individualizadas as origens dos créditos constante das planilhas, mereceu a resposta de fls. 225/226 datada de 30/04/2008, contendo o seguinte fragmento:

“Desta feita, requer a apreciação dos documentos preliminarmente apresentados, bem como, a concessão de prazo de 90 dias, a fim de levantar a documentação necessária para a comprovação da movimentação dos recursos de terceiros, nos anos de 2003, 2004 e 2005, por intermédio das cópias dos acordos judiciais realizados em processos assistidos pelos quatro profissionais.” (sublinhados produzidos pelo relator)

4 – em 20/08/2008, às fls. 615/616, faz colacionar documentos, e “informa que tão logo sejam desarquivados os processos mencionados, trará cópia dos acordos judiciais faltantes”; 5 – às fls. 714/721, constam alguns desarquivamentos de processos requeridos ao TRT da 2ª Região em 01/08/2008 e liberados em 03/09/2008.

Diante desses dados, verifica-se que: o interessado durante um ano e meio detinha ciência da ação fiscal em desenvolvimento (numeral “1”); constantes postergações para a apresentação das justificações demandadas acerca das origens dos depósitos (numerais “1”, “2” e “3”); a liberação de autos trabalhistas ocorreu cerca de um mês após pedido (numeral “5”), o que contrasta com os noventa dias” arrazoados como necessários.

Em face dos fatos constantes dos autos, não se denota a existência de força maior ou impossibilidade de o contribuinte estabelecer as origens dos depósitos ocorridos em contas correntes e de investimentos, caso assim efetivamente pudesse e desejasse quando do oferecimento da peça impugnatória. Nesse escopo, prescindem de análise no presente julgado os elementos juntados às fls. 1.018/4.891, à luz do que dispõem os citados §§ 4º e 5º do Decreto n. 70.235/1972.

Perícia

Na impugnação deu-se o requerimento de perícia a ser realizada após futura juntada de documentos. O pedido, em face da ausência de motivos que o justificasse e da falta de formulação de quesitos, encontra-se em descompasso com o previsto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/1972 (com a redação dada pela Lei n. 8.748/1993); logo, considera-se que o pleito não foi formulado por força do que dispõe o § 1º do precitado artigo, cabendo, pois, indeferi-lo por conta do art. 18 do mesmo Decreto.

Nulidade do Lançamento

Em alguns pontos de sua impugnação, o sujeito passivo suscita a nulidade do lançamento sendo que aqueles no entendimento deste relator correspondem a questões de mérito a serem debatidas. De toda sorte, quanto ao tema, esclareça-se que não se vislumbram quaisquer das hipóteses estampadas no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 para sua determinação, ou deixou a autoridade lançadora de observar o art. 10 do mesmo Decreto quando da lavratura do auto de infração.

Exame de Constitucionalidade

Os questionamentos acerca de princípios constitucionais e de inconstitucionalidades formulados pelo impugnante não são oponíveis na esfera administrativa. Importa esclarecer que não compete ao julgador administrativo apreciar tais arguições, declarar ou reconhecer, a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição da República, art. 102. Tal inferência está expressamente consolidada no Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezende, contida na obra “Da

Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias”, de Ruy Barbosa Nogueira - 1965, e que segue transcrita:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão de constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar aquela questão.”

Esse posicionamento, atualmente, encontra-se ratificado pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 26-A do Decreto n. 70.235/1972:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II que fundamente crédito tributário objeto de:

dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº10.522, de 19 de junho de 2002.

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.” (NR)

Auto de Infração – Demonstrativos de Apuração

Reclamou o impugnante que a autoridade lançadora deixou de observar os impostos pagos, alusivos aos anos-calendário 2003 a 2005, porquanto nada nesse sentido se encontra consignado nos demonstrativos de apuração, às fls. 845/847. No caso em concreto, não haveria como se aproveitar dos impostos pagos pelo sujeito passivo nos referidos períodos, uma vez que os processamentos das correspondentes Declarações de Ajuste Anuais (exercícios 2004 a 2006) encontravam-se concluídos, sendo compensados os valores de impostos pagos (todos a título de carnê-leão – cód. 0190) nas apurações às épocas desenvolvidas, as quais resultaram em restituições de imposto nos três períodos, satisfeitas em momento prévio ao lançamento.

(...)

Nos trabalhos prévios ao lançamento, a Fiscalização, diligente e constantemente, dirigiu-se ao sujeito passivo visando que esse demonstrasse a origem dos valores que transitaram em suas contas de depósito e de investimento. As suas aduções e documentos que reuniu, sobretudo aqueles que procuraram demonstrar a sua participação e de outros advogados em processos judiciais, para justificar a origem dos depósitos no Bradesco, encontravam-se sem o necessário vínculo entre os recebimentos pagos por alvarás e acordos judiciais com aqueles créditos; daí a inafastável consideração de que se tratavam de rendimentos omitidos, à luz da legislação já exposta.

Noutro ponto, as tentativas de demonstrar que houve repasse de valores a clientes também não o socorre, mesmo porque, para tal, o interessado deveria apresentar o fluxo de valores de maneira a que fossem observados: a ação ou acordo que gerou os rendimentos, a data e meio utilizado para o efetivo crédito, com o necessário vínculo; o repasse ao cliente, com a devida documentação; e os honorários recebidos. Isso,

conforme exposto pela Fiscalização, não restou comprovado, permanecendo o interessado inerte nesse aspecto, quando da apresentação da impugnação.

É de se expor que o entendimento administrativo (com exceção de súmulas vinculantes) e a jurisprudência não se constituem em legislação tributária na forma que estruturam os arts. 96 a 100 do CTN, mas prestam inestimáveis ensinamentos; portanto, não se furta este relator a transcrever duas ementas, dentre inúmeras outras, exaradas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que melhor expõem a inteligência sobre a tributação de depósitos bancários incomprovados, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. **ÔNUS DA PROVA** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (Ac. 102-49.037, Sessão de 24/04/2008).

IMPOSTO DE RENDA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS POSSIBILIDADE A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é desnecessário se falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (Ac. 106 16.903, Sessão de 28/05/2008).

Definição dos Titulares das Contas Analisadas

O § 6º do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 determina que:

“§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (incluído pela Lei n. 10.637, de 2002)”

A conta corrente e poupança n. 80.4762, mantida no Bradesco, possuía três titulares: o contribuinte, Leonardo Puerto Carlin e Marcelo Marques de Figueiredo. Em face disso, não havendo comprovação da origem dos recursos, deu-se a divisão do total de rendimentos entre os titulares à razão de um terço. A alegação da existência de sociedade de fato de advogados, composta além dos precitados nomes por Patrícia Brasil Claudino, que, por suposta impossibilidade técnica do Bradesco, não figurava como titular da indigitada conta, não altera a exegese que se faz do dispositivo.

Não há como alargar o escopo legal, a menos que existisse prova efetiva de que parte dos valores creditados na conta a ela pertencesse, o que não se verifica. Destarte, a mera declaração de fl. 942 da lavra da citada advogada, com a informação de sua responsabilidade por vinte e cinco por cento dos créditos naquela conta corrente, não se presta para a modificação pretendida pelo impugnante.

Bitributação

O conceito de bitributação, que, resumidamente, consiste na imposição indevida por entes diferentes para um mesmo fato gerador, não foi adotado corretamente pelo impugnante em seu reclamo acerca de tributação incidente sobre os valores creditados na conta mantida no Banco Itaú, advindos de sua conta do Bradesco. Essa suposta dupla exação deveria ser demonstrada pelo contribuinte, porquanto o próprio art. 42, § 3º, I, da Lei n. 9.430/1996, assim o determina. Apenas aduzir que os rendimentos ingressos numa conta foram transferidos de outra, sem que esse registro esteja expresso nos extratos bancários analisados, impede que haja a referida exclusão de valores.

Análise dos Valores Levados à Tributação

No corpo da impugnação, à fl. 873, três valores são expressamente contestados: R\$ 800,00 (22/03/2005), R\$ 618,29 (01/04/2005) e R\$ 6.508,14 (20/07/2005).

A primeira importância consta do extrato de fl. 165, contudo é pertinente à data de 21/03/2005, sendo assim informada no rol laborado pela Fiscalização à fl. 757, correspondendo à operação de “transf. entre ag.”; logo, a adução do impugnante apresenta-se equivocada. O valor subsequente está presente no extrato de fl. 166, na resposta do contribuinte à fl. 732 e na planilha da Auditora autuante, à fl. 757, não havendo qualquer reparo a fazer. Quanto à monta de R\$ 6.508,14, de fato não reflete qualquer depósito, pois se nota no extrato de fl. 175 que o valor consiste no saldo existente em 19/07/2005; em assim sendo, um terço dessa importância deve ser afastada da tributação, já que alusiva à conta corrente mantida no Bradesco (três titulares).

O exame dos elementos constantes dos autos permite concluir que algumas falhas ocorreram por parte da Fiscalização.

Para o acompanhamento da movimentação da conta poupança mantida pelo interessado no Banco Itaú, foram fornecidas informações de valores consolidados mensalmente, bem como outras atinentes à data (ou dia) base da poupança. Nos quadros “VALORES DE RESPONSABILIDADE DO FISCALIZADO”, à fl. 844, as informações atinentes às colunas “POUP 560242” encontram-se comprometidas, pois a Fiscalização considerou tais dados como contas de poupança distintas, duplicando os valores, subtraindo, contudo, os importes alegados no decorrer da ação fiscal como “doações dos pais” na mencionada conta, nos totais de R\$ 24.600,00 (ano-calendário 2003) e R\$ 710,00 (ano-calendário 2004), à fl. 762, bem como de importâncias de responsabilidade da esposa do impugnante, de R\$ 4.740,00 (ano-calendário 2003), R\$ 4.310,00 (ano-calendário 2004) e R\$ 600,00 (ano-calendário 2005).

(...)

Da reprodução acima, extraem-se os seguintes pontos:

- Os documentos juntados pelo contribuinte prescindem de análise por não se denotar a existência de força maior ou impossibilidade de o contribuinte estabelecer as origens dos depósitos ocorridos em contas correntes e de investimentos.
- Não se vislumbram quaisquer das hipóteses de nulidade do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972 para sua determinação, ou deixou a autoridade lançadora de observar o artigo 10 do mesmo Decreto quando da lavratura do auto de infração.
- Não haveria como se aproveitar os impostos pagos pelo sujeito passivo nos referidos períodos, uma vez que os processamentos das correspondentes Declarações de Ajuste Anuais (exercícios 2004 a 2006) encontravam-se concluídos, tendo sido compensados os valores de impostos pagos a título de carnê-leão – cód. 0190, nas apurações às épocas desenvolvidas, as quais resultaram em restituições de imposto nos três períodos, satisfeitas em momento prévio ao lançamento.
- Os documentos apresentados, sobretudo aqueles que procuraram demonstrar a participação do contribuinte e de outros advogados em processos judiciais, para justificar a origem dos depósitos no Bradesco, encontravam-se sem o necessário vínculo entre os recebimentos pagos por alvarás e acordos

judiciais com aqueles créditos; daí a inafastável consideração de que se tratavam de rendimentos omitidos, à luz da legislação já exposta.

- As tentativas de demonstrar que houve repasse de valores a clientes também não o socorre, mesmo porque, para tal, o interessado deveria apresentar o fluxo de valores de maneira a que fossem observados: a ação ou acordo que gerou os rendimentos, a data e meio utilizado para o efetivo crédito, com o necessário vínculo; o repasse ao cliente, com a devida documentação; e os honorários recebidos. Isso, conforme exposto pela Fiscalização, não restou comprovado, permanecendo o interessado inerte nesse aspecto, quando da apresentação da impugnação.
- A conta corrente e poupança nº 80.4762, mantida no Bradesco, possuía três titulares: o contribuinte, Leonardo Puerto Carlin e Marcelo Marques de Figueiredo. Em face disso, não havendo comprovação da origem dos recursos, deu-se a divisão do total de rendimentos entre os titulares à razão de um terço.
- A alegação da existência de sociedade de fato de advogados, composta também por Patrícia Brasil Claudino, que, por suposta impossibilidade técnica do Bradesco, não figurava como titular da conta, não altera a exegese que se faz do dispositivo. Não há prova efetiva de que parte dos valores creditados na conta a ela pertencesse, o que não se verifica. A mera declaração de fl. 942 da lavra da citada advogada, com a informação de sua responsabilidade por vinte e cinco por cento dos créditos naquela conta corrente, não se presta para a modificação pretendida pelo impugnante.
- Para outra conta corrente junto ao Banco Itaú, mantida pelo interessado e sua esposa, não houve insurgência acerca dos valores que foram atribuídos como de responsabilidade desta, porquanto foram extraídos de documentos por ela própria firmados e entregues pelo sujeito passivo no decorrer da ação fiscal.
- A Fiscalização admitiu a ocorrência de doações realizadas de pais de ambos os cônjuges, excluindo as respectivas importâncias da tributação.
- Quanto aos valores expressamente contestados (R\$ 800,00 de 22/03/2005; R\$ 618,29 de 01/04/2005 e R\$ 6.508,14 de 20/07/2005), a decisão de primeira instância acatou o valor de R\$ 6.508,14 e apontou algumas falhas por parte da fiscalização, excluindo da tributação os seguintes valores:

(i) **Banco Bradesco:**

R\$ 24.600,00 (ano-calendário 2003) e R\$ 710,00 (ano-calendário 2004),
R\$ 4.740,00 (ano-calendário 2003), R\$ 4.310,00 (ano-calendário 2004) e
R\$ 600,00 (ano-calendário 2005).

(ii) **Banco Itaú:**

No ano-calendário de 2004: R\$ 22.000,00 e R\$ 24.049,18

Apesar da autoridade julgadora ter relatado acerca da necessidade de comprovação das alegações mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, com o recurso voluntário o contribuinte limitou-se a repetir os mesmos argumentos da impugnação, sem trazer à colação nenhum elemento capaz de ilidir o lançamento realizado.

Vale lembrar novamente que, por disposição normativa, é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade e não apenas, como o fez, repisar os mesmos argumentos da impugnação, sem colacionar aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Além disso, uma vez que os valores não foram computados na base de cálculo do imposto de renda e nem foram submetidos à norma de tributação específica e consoante disposição contida no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, novamente reproduzido abaixo, não há como serem excluídos do lançamento ora combatido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Do Pedido de Diligência

Cabe repisar que, por definição legal, é ônus do contribuinte a comprovação por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos depósitos em contas correntes de sua titularidade para elidir a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Depreende-se do texto normativo não ser aceitável que em sede de julgamento, se oportunize tal demonstração e comprovação.

As situações em que se permitem a apresentação extemporânea de elementos probatórios encontram-se bem delineados nas letras "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 e não há demonstração nos autos de qualquer situação fática ou jurídica para superação da preclusão processual.

Assim, é ônus do interessado comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, não cabendo imputar/transferir à autoridade administrativa tal obrigação, o que se caracterizaria em inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

De se ressaltar que não há dúvida envolvida no litígio a ser resolvida com diligência fiscal, ao contrário, a situação é de ausência de prova material.

Nesse passo, a diligência não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do alegado. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância e a inversão do ônus probatório, ainda mais no presente caso em que o lançamento foi efetuado com base em presunção legal.

Pela pertinência, anota-se, por fim, o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Das Multas e dos Juros

Nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nos casos de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996. Já os juros de mora estão previstos no artigo 61, § 3º da referida lei e a seguir reproduzidos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, oportuno ressaltar que tal matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional o que impede ao fisco de qualquer discricionariedade no momento da

constituição do crédito tributário de não exigir a multa de ofício e os juros de mora em virtude do descumprimento a destempo da obrigação tributária.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos